

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD
CENTRAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - CACP

SESSÃO DE PREGOEIROS: RENAN GUSTAVO

Ementa: Julgamento de RECURSO e CONTRARRAZÃO. processo administrativo nº 2024011225. Protocolo eletrônico nº 2024022824001. Pregão eletrônico nº PE/2024.044-GPI-SEDUR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA GEORREFERENCIADA NO LEVANTAMENTO E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS NO PERÍMETRO URBANO NO SETOR CENTRAL, AEROPORTO E LESTE DE GURUPI E DOS TERRENOS IMPACTADOS PELA IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA INTEGRAÇÃO. menor preço. Recorrente: P P MARQUES JUNIOR LTDA (CNPJ nº 50.001.674/0001-89). Contrarrazão: RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA-ME (CNPJ 01.862.324/0001-40)

1. DA SÍNTESE E DOS FATOS

1.1. Trata-se de julgamento de recurso e contrarrazão, apresentados no processo de Pregão Eletrônico supracitado, cujo objeto destina-se a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA GEORREFERENCIADA NO LEVANTAMENTO E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS NO PERÍMETRO URBANO NO SETOR CENTRAL, AEROPORTO E LESTE DE GURUPI E DOS TERRENOS IMPACTADOS PELA IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA INTEGRAÇÃO**, conforme especificações constantes no instrumento convocatório.

1.2. A recorrente *alega em síntese as seguintes razões:*

1.2.1. Código de Atividade da empresa vencedora com suposta incompatibilidade para o objeto do certame;

1.2.2. Suposta ausência de juntada das alterações do contrato social por parte da licitante vencedora;

1.2.3. Suposta ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor;

1.2.4. Suposta ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;

1.2.5. Dilação de reiterados prazos para juntada de documentos, em sede de diligência, para a empresa vencedora.

1.3. Conclui a recorrente pelo pedido de reforma da decisão inaugural, para no mérito inabilitar a licitante RENOVE PROPRIEDADES E GESTAO URBANA LTDA, pelas razões expostas no recurso administrativo interposto.

1.4. No que importa, é a síntese.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Tal como previsto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei 14.133/2021, bem como consta do Edital do Pregão Eletrônico em apreço, prevê que dos atos da Administração decorrentes da aplicação daquela lei, cabe recurso administrativo, que poderá ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de do julgamento das propostas e/ou julgamento quanto a habilitação dos licitantes participantes.

2.2. De igual forma, prevê o § 4º do mesmo artigo, que terá direito a contrarrazoar a(s) licitante(s) que forem, objeto de razões recursais, do qual terá início a contagem dos prazos na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, que neste caso ocorreu no ambiente da sessão pública de lances.

2.3. Portanto, tanto o recurso quanto a contrarrazão, são tempestivas e cabível.

3. DO DIREITO E DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Da suposta incompatibilidade do CNAE/objeto social com o objeto licitado

3.1.1. Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a alegação de que a empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME (CNPJ 01.862.324/0001-40) não possui código CNAE compatível com o objeto da licitação é infundada e não reflete a realidade do processo licitatório. A referida empresa apresentou toda a documentação exigida para habilitação no pregão eletrônico, incluindo os atestados de capacidade técnica que comprovam sua qualificação para a execução dos serviços exigidos no edital. A legislação pertinente ao tema não exige que o código CNAE seja absolutamente idêntico ao objeto social descrito, mas sim que a empresa demonstre capacidade técnica compatível com o serviço a ser contratado.

3.1.1.1. Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social. Sobre o tema, analisando processo, o TCU decidiu conforme se colaciona a seguir:

"De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço (...) almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados (...) que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

***Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal."** (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)"*

3.1.2. A empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME demonstrou, por meio de documentos idôneos, como atestados de serviços prestados, que possui vasta experiência na execução de serviços de topografia e agrimensura georreferenciada, área diretamente relacionada ao objeto da licitação. Esses documentos atestam que os serviços executados pela empresa, ao longo de sua trajetória, são permanentemente compatíveis com a demanda estabelecida no edital, o que evidencia a real capacidade técnica da empresa para realizar a contratação pretendida pela Administração Pública.

3.1.3. A alegação de incompatibilidade do CNAE não deve ser analisada de forma isolada e formalista, sem levar em consideração a realidade da execução dos serviços. A Administração Pública deve primar pela efetividade do processo licitatório, não sendo razoável que a empresa seja desqualificada com base em uma análise superficial do objeto social, sem uma avaliação

concreta da sua capacidade de execução do serviço. O entendimento deve ser, portanto, em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que orientam a análise dos atos administrativos.

3.1.3.1. Ao mesmo norte, o TCU também abordou a premente preocupação em alijar licitante de certame apenas sob a frágil alegação de que o CNAE é incompatível com o objeto, vejamos:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)”

3.1.4. A mera presunção de que o objeto social da empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME não se alinha com o código CNAE informado, sem a devida comprovação da efetiva incapacidade técnica para a execução do objeto da licitação, fere de forma clara os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Administração não pode desqualificar uma empresa apenas com base em uma divergência formal, desconsiderando a substância do que está sendo efetivamente contratado, ou seja, o serviço técnico que será prestado.

3.1.5. O direito de participar de um processo licitatório é garantido a todos os licitantes que atendam aos requisitos estabelecidos no edital. No caso em questão, a empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME apresentou todos os documentos necessários para comprovar sua capacidade técnica e o atendimento aos requisitos exigidos. Portanto, desqualificar a empresa com base em uma argumentação formalista que não considera a efetiva capacidade técnica da licitante afronta o princípio do formalismo moderado, que é o norte para a interpretação e aplicação das regras licitatórias.

3.1.6. O formalismo moderado, em consonância com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, permite que a Administração Pública adote uma postura flexível e pragmática ao interpretar os requisitos do edital, desde que atendidos os objetivos do processo licitatório, ou seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia da execução adequada do contrato. O ato de desclassificar uma empresa apenas com base na divergência entre o código CNAE e o objeto social seria uma interpretação excessivamente rígida, desrespeitando a finalidade pública do processo licitatório.

3.1.7. Portanto, a alegação de que o código CNAE da empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME é incompatível com o objeto da licitação não se sustenta, visto que a empresa comprovou, por meio de documentos técnicos, que possui a capacidade e a experiência necessárias para executar o serviço solicitado. A aplicação da razoabilidade, proporcionalidade e do princípio do formalismo moderado devem prevalecer, permitindo que a empresa continue participando do processo licitatório, em respeito aos seus direitos e à busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

3.2. Suposta ausência de juntada das alterações do contrato social por parte da licitante vencedora;

3.2.1. A alegação da recorrente de que a empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME não teria apresentado os documentos referentes às alterações do contrato social não procede. A empresa, em cumprimento integral ao item 10.1.2. do Termo de Referência, anexo ao edital, apresentou o contrato social **consolidado**, que, conforme explicitado na própria redação do edital, é suficiente para atender à exigência de comprovação das alterações contratuais. O edital, ao utilizar a expressão "ou da consolidação respectiva", claramente permite que a consolidação do contrato social seja apresentada como alternativa válida para demonstrar todas as modificações realizadas no contrato social da empresa.

3.2.2. O item 10.1.2. do Termo de Referência é claro ao dispor que "os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações **ou da consolidação respectiva**". Não há que se falar em exigir, de forma exclusiva, todas as alterações do contrato social separadamente, quando o edital prevê a consolidação como uma forma legítima de apresentação. Portanto, a empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME cumpriu integralmente a exigência editalícia, ao apresentar o contrato social consolidado, que incorpora todas as alterações que ocorreram ao longo do tempo, não sendo necessário fornecer cada alteração individualmente.

3.2.3. A interpretação da recorrente, que busca desclassificar a empresa com base na alegação de que faltaram as alterações específicas do contrato social, vai de encontro ao espírito da norma editalícia. O princípio da razoabilidade deve ser observado, e não se pode exigir formalismos excessivos que não estejam claramente previstos no edital, especialmente quando a empresa já atendeu ao que foi solicitado, ao apresentar o documento consolidado, o qual reúne todas as alterações feitas até a data de sua apresentação. Essa exigência formal, sem levar em conta o conteúdo efetivo do documento, contraria a finalidade do processo licitatório, que visa garantir a habilitação de empresas capacitadas, sem onerar ou prejudicar os licitantes de forma desnecessária.

3.2.4. Além disso, a jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais é no sentido de que, quando o edital permite a apresentação de documentos consolidados, como ocorre no presente caso, não cabe exigir mais do que o solicitado, sob pena de incorrer em excesso formalista que prejudique o princípio da eficiência administrativa. A exigência de fornecimento de todas as alterações contratuais seria desnecessária e não traria nenhum benefício substancial à análise da capacidade da empresa para a execução do objeto licitado. O documento consolidado já é suficiente para comprovar a regularidade da empresa.

3.2.5. De acordo com os princípios da legalidade e da isonomia, a Administração Pública deve agir dentro dos limites estabelecidos pelo edital, não podendo, sem justificativa legal, criar novas exigências ou interpretações que não estejam expressamente previstas. A empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME cumpriu fielmente o que foi determinado no item 10.1.2. do Termo de Referência ao apresentar o contrato social consolidado, afastando, portanto, qualquer alegação de inabilitação com base neste ponto.

3.2.6. Por fim, a desclassificação da empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME com base em uma interpretação equivocada do edital, desconsiderando a validade do contrato social consolidado, seria uma medida desproporcional e irrazoável. A empresa cumpriu todos os requisitos exigidos no edital e não pode ser punida por uma interpretação excessivamente formalista que não condiz com a redação clara do item 10.1.2. Assim, está afastada qualquer alegação de inabilitação da empresa por esse motivo, uma vez que o cumprimento das exigências do edital foi devidamente comprovado.

3.3. Suposta ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor;

3.3.1. A alegação da recorrente de que a empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME estaria inabilitada por não apresentar comprovação de inscrição municipal ou estadual é infundada e não encontra respaldo nas exigências do edital, nem na legislação aplicável. Primeiramente, é importante esclarecer que o objeto da licitação, que visa a **contratação de serviços**, não exige inscrição estadual, a qual é normalmente exigida em casos de fornecimento de mercadorias. Assim, a exigência de inscrição estadual, no caso em tela, não se aplica, uma vez que o serviço prestado pela empresa não envolve fornecimento de produtos, mas sim a execução de atividades específicas na área de topografia e agrimensura.

3.3.2. A empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME apresentou, em sua documentação, uma **declaração formal** na qual justifica a ausência de inscrição estadual, fundamentada na isenção que lhe é conferida pela legislação vigente. Tal isenção é plenamente legal e, portanto, não pode ser considerada como um impeditivo para a habilitação da empresa. A declaração apresentada pela empresa atesta sua regularidade perante a legislação tributária estadual e deve ser aceita pela Administração Pública, uma vez que está em conformidade com as normas que regem o setor de prestação de serviços.

3.3.3. Além disso, a empresa também apresentou a **certidão de inscrição municipal**, na qual consta a devida inscrição junto ao órgão competente, evidenciando que a empresa cumpre com suas obrigações fiscais e tributárias no município de Paranaíba-PI, domicílio tributário da sede da licitante. Essa inscrição municipal é suficiente para comprovar a regularidade da empresa no âmbito municipal, atendendo à exigência do edital no que diz respeito à comprovação de inscrição perante os órgãos competentes. A apresentação da certidão municipal reforça que a empresa cumpre com suas obrigações fiscais e não há qualquer impedimento para sua participação no certame.

3.3.4. A exigência de inscrição municipal está plenamente atendida pela documentação apresentada pela empresa. Portanto, a alegação da recorrente de que a empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME estaria em desacordo com o edital por falta de inscrição estadual não tem fundamento, visto que a exigência de inscrição estadual não é aplicável para a contratação de serviços, como é o caso da presente licitação. A empresa, portanto, está devidamente habilitada, conforme a documentação apresentada.

3.3.5. Em face do exposto, não há qualquer razão legal ou editalícia para a inabilitação da empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME em virtude da suposta ausência de inscrição estadual ou pela justificativa apresentada quanto à sua isenção. A empresa atendeu integralmente às exigências do edital e, portanto, deve ser mantida no processo licitatório, afastando qualquer alegação de inabilitação com base nesse argumento.

3.4. Suposta ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;

3.4.1. A alegação da recorrente de que os atestados apresentados pela empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME não seriam capazes de comprovar sua expertise técnica não procede. A empresa apresentou atestados de capacidade técnica que demonstram de forma clara e robusta sua experiência na execução de serviços diretamente relacionados ao objeto da licitação, como a regularização fundiária, conforme os termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto Federal nº 9.310/2018. Tais atestados, além de validarem a expertise da empresa, estão em conformidade com as exigências do edital e comprovam que a empresa tem pleno conhecimento técnico e operacional para realizar os serviços licitados.

3.4.2. Ademais, a RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME não apenas apresentou atestados de capacidade técnica, mas também documentos complementares, como

contratos e termos de cooperação que atestam a execução de projetos de regularização fundiária sob a supervisão do Poder Judiciário. Estes serviços visam a implementação de um desenvolvimento sustentável e correto das cidades, o que demonstra a competência e a responsabilidade da empresa na execução de obras e serviços de relevante interesse social e urbanístico, como o objeto da presente licitação.

3.4.3. A recorrente tenta desqualificar os atestados apresentados pela empresa, alegando que não seriam suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa. No entanto, é fundamental destacar que os atestados apresentados pela RENOVE, além de se referirem a atividades similares às exigidas pelo edital, envolvem processos com a supervisão do Poder Judiciário, o que confere um caráter de seriedade, transparência e competência à execução dos serviços. O fato de a empresa ter atuado em parceria com o Judiciário e em conformidade com a legislação federal, como a Lei nº 13.465/2017, demonstra não apenas sua qualificação, mas também sua adesão aos mais altos padrões de qualidade e legalidade.

3.4.4. Dentro das atividades desenvolvidas no escopo dos contratos apresentados, a RENOVE executou serviços como a confecção de mapas, memoriais descritivos, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) georeferenciais, entre outros documentos técnicos essenciais para a regularização fundiária. Esses serviços são absolutamente compatíveis com o objeto da licitação em questão, o que comprova que a empresa possui não só a experiência prática, mas também a capacitação técnica necessária para a execução das atividades solicitadas pelo edital, conforme extraído e colacionado a seguir:

"7. Confecção de Mapa / Memorial / ART Georeferenciados com quadro de área conforme matrículas existentes, discriminando as áreas da matrículas, suas diferenças entre matrícula registrada e área medida bem como das áreas institucionais e efetivamente ocupadas por lotes a serem regularizados (Quadro de área)." - Termo de Cooperação nº 001/2022, Município de Cajueiro da Praia-PI

3.4.5. A crítica da recorrente quanto à insuficiência dos atestados de capacidade técnica não encontra respaldo na realidade dos documentos apresentados. Os atestados fornecidos pela RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME, dando conta da execução dos serviços junto a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI, bem como com o município de Barras-PI, ambos sob o programa cidade Minha Cidade Legal, e são claros e específicos em relação aos serviços prestados, e detalham atividades que envolvem todos os aspectos exigidos pelo edital. Os contratos e termos de cooperação firmados pela empresa são robustos e comprovam que ela já executou serviços similares com êxito, sempre em conformidade com a legislação pertinente, com fiscalização e controle rigoroso.

3.4.6. É importante destacar que, ao avaliar a habilitação técnica, não se exige que a empresa comprove idênticos contratos ou serviços, mas sim que demonstre a experiência em atividades que se assemelhem ao objeto da licitação, o que a empresa fez de forma satisfatória. O critério fundamental é a compatibilidade da experiência técnica, o que está claramente demonstrado nos documentos apresentados pela empresa, incluindo os atestados, os contratos e os termos de cooperação que comprovam a execução de serviços em projetos de regularização fundiária com a supervisão de órgãos competentes.

3.4.7. Diante disso, a alegação da recorrente de que os atestados não comprovariam a capacidade técnica da empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME não deve prosperar. Os documentos apresentados são suficientes para comprovar que a empresa tem experiência e competência técnica para executar os serviços objeto da licitação. A empresa atendeu integralmente aos requisitos exigidos no edital, demonstrando, por meio de sua

documentação, que possui a expertise necessária para a realização do objeto da licitação com a qualidade e eficiência exigidas.

3.5. Dilação de reiterados prazos para juntada de documentos, em sede de diligência, para a empresa vencedora

3.5.1. A alegação de que a Administração Pública teria concedido prazos reiterados para a juntada de documentos pela empresa RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA – ME não encontra fundamento, uma vez que, de fato, não houve qualquer prejuízo para os demais licitantes ou para a própria regularidade do procedimento. A Administração Pública, no exercício de seu direito de diligenciar, busca sempre garantir que a instrução do processo seja feita da melhor forma possível, assegurando que todos os requisitos legais sejam cumpridos sem prejudicar a transparência e a competitividade do certame.

3.5.2. É importante ressaltar que a diligência é um procedimento previsto na legislação, e sua utilização é legítima, desde que respeitados os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Nesse caso, as diligências realizadas não resultaram na apresentação de documentos novos ou na correção tardia de condições de habilitação, o que demonstra que o procedimento adotado foi conduzido de forma equânime e transparente, sem que se visse qualquer favorecimento à empresa em questão. É o que dispõe o art. 64 da Lei 14.133/2021:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que **necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

3.5.3. Além disso, a concessão de prazos para diligência visa exclusivamente esclarecer ou completar documentos que não estavam perfeitamente claros ou completos no momento da análise inicial, sem que tenha havido qualquer alteração substancial nas condições de habilitação. Em nenhum momento foi afetada a condição de igualdade entre os licitantes, uma vez que o procedimento de diligência foi feito de maneira imparcial e não gerou qualquer vantagem indevida à empresa RENOVE. Sob o tema, a própria lei, no mesmo dispositivo citado, agora no § 1º, prevê que o agente poderá fazer as verificações, afim de corrigir falhas que possam comprometer a instrução, conforme a seguir:

*"§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**"*

3.5.4. Por fim, a mera dissertação recursal sobre a suposta irregularidade nas diligências não traz qualquer indício concreto de mácula ou irregularidade no procedimento adotado. A Administração seguiu rigorosamente os princípios legais, realizando diligências de forma a garantir a correta instrução do processo, sem prejudicar os direitos dos demais licitantes ou afetar a lisura do certame. Assim, a alegação de irregularidade carece de fundamento e deve ser desconsiderada.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante de tudo que aqui foi devidamente exposto, prestados os devidos esclarecimentos, recebemos a peça recursal da empresa P P MARQUES JUNIOR LTDA, porque é própria em sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, face aos fundamentos jurídicos e justificativas devidamente pontuadas nesta decisão, em especial quanto a necessidade de continuidade do certame, face a devida legalidade aos atos praticados, **MANTENDO INALTERADA** a decisão inicial, em que sagra-se habilitada e classificada a proposta da licitante RENOVE PROPRIEDADES E GESTÃO URBANA LTDA-ME.

4.2. Por ocasião da disposição contida no art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, remeta-se os autos a autoridade competente, para que promova, no que couber, a decisão final sobre o recurso e contrarrazão, uma vez que esta autoridade julgadora entende por improcedente o recurso.

4.3. Caso a decisão seja pela manutenção da decisão em sessão, ou seja, pelo acolhimento deste julgamento, dê ciência na plataforma do pregão eletrônico em questão, com a continuidade das demais fases, em razão de todas as ponderações dispendidas.

Gurupi-TO, segunda, 24 de março de 2025

Renan Gustavo, Pregoeiro

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): RENAN GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS, DIRETOR-III DEC-
(0155-2023)

Data e Hora: 26/03/2025 13:41:57



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/295cb395-08be-11f0-a5ee-66fa4288fab2>